

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**DIEGO FLÁVIO DE PÁDUA AFONSO**

**OS ASPECTOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NA  
EXPROPRIAÇÃO DE GLEBAS ONDE SE ENCONTREM CULTIVO DE  
PLANTAS PSICOTRÓPICAS**

**Três Pontas**

**2022**

**DIEGO FLÁVIO DE PÁDUA AFONSO**

**OS ASPECTOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E A  
EXPROPRIAÇÃO DE GLEBAS ONDE SE ENCONTREM CULTIVO DE  
PLANTAS PSICOTRÓPICAS**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Especialista Valentim Calenzani.

**Três Pontas**

**2022**

## SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	5
2- CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, SUA EVOLUÇÃO E O NASCIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL.....	6
3- ORIGEM DO DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA.....	6
4- FUNÇÃO SOCIAL NA PROPRIEDADE RURAL.....	8
5-DESAPROPRIAÇÃO- Conceitos, antecedentes históricos da desapropriação e suas espécies.....	10
6- COMPETÊNCIA PARA DESAPROPRIAR.....	13
7- EXPROPRIAÇÃO DE GLEBAS.....	14
8- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
9-REFERÊNCIAS.....	22

# OS ASPECTOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NA EXPROPRIAÇÃO DE GLEBAS ONDE SE ENCONTREM CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS

Diego Flávio de Pádua Afonso<sup>1</sup>

Valentim Calenzani<sup>2</sup>

## RESUMO

Este presente trabalho analisa o artigo 243 da Constituição Federal, sua aplicabilidade de acordo com a literalidade da lei. Tal abordagem se faz necessária diante da vacuidade do artigo já mencionado, por não ter o constituinte disposto sobre qual seria a responsabilidade do proprietário/expropriado, nem sobre a extensão territorial a ser expropriada e diante de tal dúvida, buscou-se por meio de pesquisa, encontrar a resposta para tal omissão, usando como base outros artigos que despunham sobre o tema, além de analisar artigos sobre a função social da propriedade rural como premissa de respeito a uma propriedade que haja de acordo com os preceitos legais. A pesquisa evidenciou que ausência de previsão legal levou o julgador a interpretar e aplicar o disposto no artigo 243 da Constituição Federal de maneira diversa no decorrer do tempo e que a responsabilidade dos proprietários, conforme interpretada pela escritora Maria Celina Bodin de Moraes trata-se de verdadeira responsabilidade civil objetiva integral, por não carecer de ter os expropriados agido com dolo ou culpa. A finalidade do instituto da desapropriação confiscatória é a luta contra o narcotráfico.

**Palavras-chave:** Gleba. Responsabilidade. Função Social.

---

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Faculdade de Três Pontas (Grupo Unis)

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2003) e graduado em Geografia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1990). Especialista em Ciências do Ambiente pela PUC MG e em Engenharia do Saneamento Ambiental pela FEPESMIG/UEMG. Professor do Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS MG nos Cursos de Arquitetura e Agronomia; Professor da Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA; Professor da Faculdade Três Pontas - FATEPS, nas disciplinas: Teoria Geral do Direito, Antropologia, Direito Administrativo, Direito Ambiental e Agrário e Direito do Consumidor. Coautor da Obra: Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade - volumes I e II, Editora CRV - ISBN: 978-85-444-1652-5; 978-85-444-3024-8; Coautor da Obra: AGRO - O Papel do Agronegócio Brasileiro nas Novas Relações Econômicas Mundiais, Editora Synergia - ISBN: 9786586214437. membro da UBAA - União Brasileira de Advocacia Ambiental.

## 1-INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como objetivo tecer considerações e analisar a função social da propriedade e sua importância dentro da sociedade, sem a pretensão de esgotar o tema. Seu objetivo é perscrutar a função social e discorrer sobre sua importância para o desenvolvimento harmônico da sociedade e tratar sobre os meios jurídicos aplicáveis como forma de sanção aos que não respeitarem os ditames legais, principalmente aqueles que fizerem o cultivo de plantas psicotrópicas em suas propriedades.

Também é objetivo deste trabalho, discorrer sobre a responsabilidade do proprietário, seja ela objetiva e subjetiva, diante da aplicação da expropriação de glebas e, tratando-se de desapropriação confisco o quanto será expropriado, em termos de extensão territorial. Pretende-se também analisar a literalidade do artigo 243 da Constituição Federal, sua aplicabilidade e os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a seu respeito.

A partir daí, é possível constatar quais os efeitos causados a quem tem sua propriedade confiscada, qual é a sua destinação no momento pós confisco. Por se tratar de um tema relevante, atravessa uma série de empasses, como confisco da propriedade privada sem indenização e a hipossuficiência do proprietário da gleba em relação a superioridade estatal e até mesmo a repreensão desta modalidade de crime (plantio de plantas psicotrópicas).

A abordagem deste tema se faz necessária para trazer à tona o aspecto relativo ao direito à propriedade, haja vista a mesma ter de cumprir uma função social sob pena de tornar-se passível de desapropriação.

Busca-se desta forma demonstrar de maneira clara quais são os requisitos necessários para o cumprimento função social da propriedade pela análise do artigo 186 do Constituição Federal e dispor sobre sua importância para o desenvolvimento social e para isso foi então realizada análises de posicionamentos doutrinários (com ênfase na da Doutora Maria Celina Bodin de Moraes) em relação aos dispositivos constitucionais que cuidam do direito à propriedade, da função social e também dos meios de desapropriação, além de discorrer sobre a literalidade do artigo 243 da Constituição Federal que dispõe sobre o meio confiscatório de expropriação de glebas, bem como, de forma singela a lei 8.257, de 26 de setembro de 1991 que disciplina a aplicabilidade do confisco.

A metodologia aplicada foi baseada em pesquisas doutrinárias sobre o tema, em

artigos científicos e também no ordenamento jurídico pátrio. Tendo como finalidade a apresentação deste instituto confiscatório para que o leitor compreenda este tema.

## **2- CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, SUA EVOLUÇÃO E O NASCIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL**

O direito de propriedade vai além de um mero direito a uma propriedade imobiliária, para entendermos o tema, é necessário compreender os pensamentos de escritores como os do filósofo John Locke, que ensina de forma clara como este direito possui grande aspectos intrínsecos que vão além do mero direito de ter.

### **2.1.1 Origem do direito à propriedade privada**

Brilhantemente, ensinou Locke (1632-1704), em seu livro dois tratados de governo que a propriedade passa a ter valor a partir do momento em que há trabalho humano sobre a terra, momento em que “há trabalho do seu corpo e a obras de suas mãos”, e a terra sem trabalho humano não possui valor, por ser bem de todos e possuir estado de natureza.

Segundo o pensamento de Locke, a terra passa a ser propriedade privada quando a esforço humano, por meio do trabalho, obtendo assim o homem direito sobre a propriedade e também aos frutos oriundos dela para que possa viver de forma digna.

Locke, reconhece em sua obra que para a pacífica sobrevivência do homem na terra e para a manutenção da paz social a necessidade e importância da propriedade, para, ter de onde tirar sustento e meios necessários para sua subsistência.

Também, pactuava do mesmo pensamento Rousseau (1712-1778) e para ele a propriedade é essencial e, produto de um pacto social para que o homem possua condições dignas de sobrevivência, tratando-se de um direito natural.

Por meio dos pensamentos de Rousseau passou a existir regulamentação positivada do direito à propriedade da terra e sua preservação ser cumprida por lei. A Constituição de 1824, disciplinou em seu artigo 179, XXII, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, direitos estes garantidos pela constituição imperial.

Com o advento da Constituição brasileira de 1891, a primeira a ser elaborada por uma assembleia Constituinte o tema propriedade também ocupou seu espaço no texto

constitucional e previa no artigo 72, §17 a inviolabilidade de direitos, dentre estes o direito à propriedade.

Já na Constituição de 1934 o tema propriedade, encontrava-se disciplinado no artigo 113, este também disciplinava direitos aos indivíduos, dentre os quais também se resguardava o direito à propriedade.

Em 1937, foi outorgada no Brasil sob a ditadura de Getúlio Vargas a nova Constituição e essa era considerada pelos estudiosos como uma constituição “autoritária” por tolher alguns direitos individuais, porém, no artigo 113 manteve-se a “inviolabilidade de direito à propriedade”. (BRASIL, 1937).

Na Constituição da República de 1946, manteve-se junto aos direitos e garantias individuais o direito à propriedade, (artigo 141) e ainda, no mesmo artigo, era previsto a justa distribuição da propriedade. (BRASIL, 1946). Em 1967, foi desenvolvida pelo regime ditatorial militar a Constituição que manteve no capítulo das garantias e liberdades fundamentais o direito a propriedade, precisamente no artigo 150.

Para alguns autores, amiúde, já se falava em função social, porém, vale ser ressaltado que o ordenamento jurídico não dispunha sobre o tema com o peso e relevância como hoje é entendido.

Somente em 1988, com o advento da atual Constituição Federal é que se passou a ser disciplinado positivamente o princípio da Função Social, sendo este, direito e uma garantia fundamental positivada em vários artigos e tão somente mais tarde, quando maduro, este princípio foi influenciador de leis infraconstitucionais.

Como dito no parágrafo antecessor, com o advento da Constituição cidadã de 1988, houve a positivação do princípio da função social da propriedade rural e este foi disciplinado no rol dos direitos e garantias fundamentais, precisamente no inciso XXIII, artigo 5º, bem como no artigo 170, III, e estes trazem em seus bojos os seguintes dizeres:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes: [...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

III - **função social da propriedade**. (grifos meus) (BRASIL, 1988)

### 2.1.2 Função social na propriedade rural

A partir do momento em que este princípio constitucional ganha dimensão no nosso ordenamento jurídico, se faz necessário conceitua-lo para que possa ser vislumbrado pelo leitor.

O direito de propriedade é condicional a função social que a ele é inerente e é uma obrigação constitucional que constitui na necessidade do proprietário em promover o crescimento econômico, social e sempre com o dever de buscar o respeito ao meio ambiente, fazendo com que a propriedade seja objeto para subsistência aos que dela dependam.

Conforme aduz o autor Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros (p.9) em seu artigo científico publicado pela Revista de Direito:

(...) Quanto à questão puramente econômica, cabe aqui tecer comentários de que atrasados doutrinadores ainda insistem, demonstrando uma visão míope, que a função social é cumprida quando a propriedade rural atinge índices de produtividade, jogando no lixo os deveres constitucionalmente impostos à propriedade rural quanto ao bem-estar coletivo, dos trabalhadores e do meio ambiente. (BARRÓS, 2014)

Barros ainda cita em seu artigo na pag.10 o ilustre professor Luciano de Souza Godoy, que assim parafraseou sobre o tema:

(...) A propriedade agrária, como corpo, tem na função social sua alma. Se a lei reconhece o direito de propriedade como legítimo, e assim deve ser, como é da tradição de nosso sistema, também condiciona ao atendimento de sua função social. Visa não só o interesse individual do titular, mas também ao interesse coletivo, que suporta e tutela o direito de propriedade. A propriedade agrária como bem de produção, destinada à atividade agrária, cumpre função social quando produz de forma adequada, respeita as relações de trabalho e também observa os ditames de preservação e conservação do meio ambiente. (GODOY, 1998)

Assim, para que tenha o seu direito assegurado pelo ordenamento jurídico, se faz necessário que o proprietário o cumpra as obrigações que se encontrem disciplinadas em lei e isso proporciona diversos benefícios sociais, dentre estes a acesso do homem ao um ambiente ecologicamente equilibrado e isso é uma garantia também expressa em lei para que as futuras gerações tenham o gozo desse direito.

### **2.1.3 Função social na propriedade rural**



O cumprimento dos ditames legais inerente a função social da propriedade rural depende de respeito do proprietário para a exploração da terra e que essa se proceda de acordo com a ordem econômica, ambiental e social definidas em lei. O artigo 186 da Constituição Federal é um norteador para que os operadores do direito possam discernir qualquer outro direcionamento jurídico infraconstitucional.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - Aproveitamento racional e adequado;

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL,1988.).

Nos ensinamentos de BARROS (2014, p. 69) os requisitos trazidos no bojo do artigo 186 da Constituição Federal se fundem para que haja a verdadeira realização efetiva do princípio da função social da propriedade rural:

(...) em níveis de idêntica importância na busca de seus objetivos fundamentais, jamais podendo ser aceita qualquer ideia tridimensional. E por estarem no mesmo nível de importância os requisitos do Artigo 186 da Constituição Federal de 1988, possuem três as finalidades expressas: uma finalidade de ordem econômica; uma outra finalidade de ordem social; e uma finalidade de ordem ecológica. (BARROS, 2014)

## **2.2 DESAPROPRIAÇÃO**

Nesse capítulo, é abordado a intervenção do Estado na propriedade privada por meio dos institutos da desapropriação, além da desapropriação confiscatória, ou seja, sem indenização, tema deste trabalho.

### **2.2.1 Conceitos, antecedentes históricos da desapropriação e suas espécies**

Para um melhor entendimento do instituto desapropriação, se faz necessário extrair o real significado da palavra desapropriar. Esta teve origem no latim “*Propius*” que significa “privado de si mesmo”. E significa “retirar o direito à propriedade privada de”. (DICIO,2022)

A desapropriação teve origem no direito brasileiro precisamente a partir da Constituição Imperial de 1824, por grande influência do direito português e era disciplinada no artigo 179, XXII e trazia em seu bojo os seguintes dizeres:

(...) É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização. (BRASIL, 1824)

Na leitura deste inciso, pode ser percebido pelo leitor que havia um autoritarismo e a intervenção na propriedade privada já partia totalmente do confisco estatal e também dispunha as exceções em que haveria uma indenização por parte do Estado. Dessa forma as próximas constituições brasileiras deram destaque ao tema desapropriação e tão somente na constituição de 1934 é que passou a exercer a previa indenização estatal.

Ainda na permanência da Constituição de 1934, precisamente em 21 de junho de 1941, foi editado o Decreto-Lei nº 3.365 em que foi disciplinado as hipóteses de desapropriação por utilidade pública, decreto este que se perdura até o presente momento.

Em novembro de 1964 a Emenda Constitucional instituiu as espécies em que ocorreria a desapropriação em que pesasse o interesse social para fins de reforma agrária e essa modalidade indenizatória seria em títulos da dívida pública, quando se trata-se de um latifúndio.

No âmbito administrativo, a desapropriação é uma forma de intervenção estatal na propriedade privada, ou seja, é a forma pela qual o Poder Público adquire um bem, outrora sob domínio de outrem. É procedimento administrativo que, diante da necessidade pública, utilidade pública ou visando o interesse social o Poder público ou seus delegados, impõe a perda de um bem, mediante justa indenização. (DI PIETRO, 2005).

Para isso é necessário preencher os requisitos necessários, ou seja, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante o pagamento prévio da justa indenização em dinheiro, conforme previsto no inciso XXIV, artigo 5º da Constituição Federal. Também a respeito da temática, Hely Lopes Meirelles (2005.p 561) conceitua desapropriação como:

(...) A transferência compulsória da propriedade particular para o poder público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública, ou ainda por interesse social mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamentos em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada ou não utilizada (CF, art. 182, §4º, III) e de pagamento em título da dívida agrária, no caso de reforma agrária por interesse social (CF, art.184). (MEIRELLES, 2005).

No entender dos autores, essas conceituações equivalem a todas as modalidades de desapropriação e representa um eficaz e moderno instrumento em favor do Estado e que visa o bem comum. Desta forma serve como meio de preservação do meio ambiente, rechaçando todos os empecilhos para realização de obras públicas e desta forma possa promover a justiça social com a partilha dos bens outrora usados de forma inadequada pelos particulares.

Partindo do viés constitucional a Constituição Federal, estabeleceu a competência da União para fins de reforma agrária, assunto que encontra disciplinado pela lei 8.629 de 1993 e trata da regulamentação dos dispositivos da constituição relativos a reforma agrária. Tema este também tratado pela lei complementar n. 76, de 1993 que dispõe sobre o procedimento contrário especial para o processo de desapropriação de imóvel rural cujo fins também sejam reforma agrária. (NAKAMURA,2021).

Segundo preleciona João Bosco Medeiros de Sousa (1994, p. 62/63):

(...) Segundo a Constituição Federal no seu art. 184. “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. ” Anteriormente, havia escrito que “(...) a função social há de ser entendida como emanção do cidadão individualmente considerado. Projetado esse equilíbrio sobre a coletividade, sob a égide do Estado de Direito, resulta daí a chamada função social, que partindo dos interesses individuais, atinge os coletivos sem que haja, em qualquer sentido, atentado aos direitos individuais assegurados pela Constituição Federal. é exatamente sob esse prisma que deve ser estudada a função social da terra, como fundamento do direito agrário brasileiro. Afinal, não fora a busca dessa função social, o direito agrário não teria sentido. ”. (SOUSA, 1994)

Necessário também o comentário que há previsão expressa em desapropriação sem indenização, ideia divergente entre a doutrina e tema principal deste trabalho. Segundo a oposição trata-se de um verdadeiro confisco incidente em áreas onde há plantações e

cultivo de plantas proibidas legalmente. Desapropriação com égide no artigo 243 da Constituição Federal.

Evidencia-se a primazia do interesse social em relação ao interesse particular, legitimando assim a atuação estatal no cumprimento deste mecanismo, denominado desapropriação, desde que haja prévia e justa indenização em dinheiro e tendo como escudo a necessidade pública, interesse social ou utilidade pública.

A Constituição Federal traz em seu bojo a desapropriação urbanística, precisamente no artigo 182, §4º, III. É de forma clara uma penalização ao proprietário que não atenda as exigências de promover o útil e adequando aproveitamento deste solo urbano, por deixar sem utilização ou mal utilizado não respeitando o plano diretor municipal.

O Poder Público Municipal, mediante pagamento não necessariamente de forma prévia e nem em dinheiro, mas sim em títulos da dívida pública que poderá ter o prazo de resgate em até dez anos, conforme o artigo 8º da lei 10.257/2001, mas, assegurado o valor integral da indenização com juros legais. Há também, como já citado anteriormente a desapropriação confiscatória e que não confere ao expropriado direito indenizatório, esta segunda prevista no artigo 243 da Constituição Federal.

Essa segunda modalidade, ocorre quando a propriedade é utilizada para cultura ilegal de plantas psicotrópicas e ao tomar para si a propriedade deste imóvel, são essas áreas destinadas a reforma agrária e a programas de habitação popular com o intuito de transformar o antigo cultivo ilegal em uma propriedade que realmente cumpra sua função social e que beneficie a sociedade de alguma forma, tendo em vista a primazia do interesse coletivo em detrimento do interesse individual.

Assim, pode concluir que a desapropriação é um procedimento administrativo precedente do judicial e por meio do qual o Poder Público ou seus delegados, de forma compulsória privam alguém do seu direito de propriedade a fim de obter essa propriedade, para que o bem maior seja alcançado, ou seja, para que o interesse público, social ou mesmo para objetivos de reforma agrária sejam cumpridos. Desde que a propriedade não cumpra a função social ou seja usada para fins ilícitos.

### **2.2.2 Competência para desapropriar**

Compete exclusivamente a União legislar sobre desapropriação, conforme disciplinado pelo artigo 22, II da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
II - Desapropriação; (BRASIL,1988)

No que se refere a quem compete promover ativamente a desapropriação, cada espécie terá sua minúcia, mas, é certo que cabe aos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios, por meio de expedição de lei expropriatória e decreto expropriatório. A confiscatória, tema deste presente trabalho, vale enfatizar que é matéria exclusiva da União.

Também, por expressa previsão legal, há exceções em que poderão proceder ao instituto da desapropriação três autarquias federais, que são a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e o DNER (Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, além do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura e de Transportes), (MAZZA,2013).

Expressamente na lei nº 11.107/05 é mencionado no artigo 2º, §1, II, que os consórcios públicos poderão:

Art. 2º. Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais:  
§ 1º - Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:  
II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público. (BRASIL,2005)

### 2.2.3 Expropriação de glebas

Trata-se de uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, haja vista as constituições anteriores versassem sobre a matéria desapropriação, porém, a vigente Constituição abordou o instituto da desapropriação confiscatória, ou seja, sem indenização. (NAKAMURA, 2021).

Esta modalidade de expropriação, encontra previsão legal no artigo 243 da Constituição Federal e traz em seu bojo os seguintes dizeres:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (Grifo meu) (BRASIL,1988)

Esta modalidade não gera qualquer indenização ao proprietário, desde que constatados cultura ilegal de plantas psicotrópicas ou trabalho análogo a escravidão. Além, de toda extensão territorial da propriedade privada, também será confiscado os bens que sejam apreendidos na propriedade oriundos das ilicitudes encontradas no local expropriado. (NAKAMURA, 2021).

Esta modalidade não é desapropriação em si, mas, trata-se de uma penalidade confiscatória imposta coercitivamente pelo Estado em detrimento ao particular que praticou atividades ilícitas em sua propriedade. (GASPARINI, 2012).

Desta forma, o poder público deverá cumprir os atos inerentes a desapropriação, agindo com a premissa legal dada pela lei nº 8.257/1991, que regulamenta tal instituto sobre a qual, qualquer propriedade em que se encontre cultura, cultivo de plantas psicotrópicas e que não sejam regulamentadas serão passíveis de serem expropriadas. Com exceção das pessoas jurídicas (empresas, associações de pacientes ou organizações não governamentais) que para fins de tratamentos médicos, fazem o plantio dessas plantas, por exemplo da cannabis sativa (maconha), planta usada para extração do óleo de canabidiol (CBD-OIL) e usado para tratamento de pessoa epiléticas. (BRASIL,2006).

A lei 8.257/1991 dispõe sobre o que é considerado como plantas psicotrópicas (art.2º), o que é considerado como cultura ilegal (art.3º), quais são as glebas passíveis de sofrerem expropriação (art.4º) e também sobre o procedimento judicial a ser adotado nos casos de expropriação, dispondo também sobre o modo de transferência do imóvel e da aplicação do Código de Processo Civil de forma subsidiária. Além desta lei, também disciplina matéria o Decreto nº 577/1992 que dispõe que serão os órgãos competentes para execução das providências legais. (BRASIL,1991).

A primeira fase do processo expropriatório de glebas rurais é considerada como um procedimento peculiar, por não carecer de expedição de decreto declaratório prévio, ou seja, a primeira fase, consiste no procedimento na formalização e na atuação da Polícia Federal com o objetivo de fazer o preparo para da ação de desapropriação confisco. (NAKAMURA,2021)

A partir do momento em que o órgão competente toma ciência da prática de cultura ilegal de plantas psicotrópicas, dá início ao inquérito policial e passa a fazer o levantamento de todos os dados necessários para formalização da investigação e faz a comunicação ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e ao Advogado Geral da União para dar início às formalizações judiciais e assim promover a ação cabível, tendo a União como autora nestes casos. (NAKAMURA, 2021).

Como dito no capítulo 1 deste presente trabalho, nesses casos envolvendo plantio de plantas psicotrópicas ou trabalho análogo ao de escravidão, dispensa-se que a decretação de desapropriação venha acarretada de manifestação de necessidade pública, interesse social ou utilidade pública. Quando o proprietário não cumpri com os ditames legais inerente a função social e destina a sua propriedade a prática de atividade ilícitas está sujeito a ter sua propriedade expropriada sem direito a nenhuma indenização.

Diferentemente das outras modalidades de desapropriação, a modalidade em comento, ou seja, a expropriatória deverá ser destinada a reforma agrária e a programas de habitação popular, conforme disciplina o artigo 243 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Se ocorrer a realização da expropriação e a propriedade não for destinada aos fins específicos disciplinados pelo artigo 243 da Constituição Federal, a lei 8.257/1991 dispõe que não haverá possibilidade jurídica do expropriante suscitar o instituto da retrocessão, pois, mesmo que esta não tenha as destinações que a lei especifica, ou seja, a reforma agrária e a programas de habitação popular, ela será incorporada ao patrimônio da União. Situação diferentemente aplicada nas outras modalidades de desapropriação, pois, quando os imóveis desapropriados por interesse social, necessidade ou utilidade pública não têm as destinações declaradas nos atos declaratórios, são passíveis de ação de retrocessão e retornarão ao estado anterior. (BRASIL, 1991).

Esta modalidade de desapropriação é uma sanção aos proprietários que destinarem suas propriedades a prática de atividades ilícitas e tem natureza jurídica de direito real, uma vez que a incidência do confisco é sobre bens imóveis. (NAKAMURA, 2021).

O Juízo competente para análise nos casos envolvendo a expropriação de glebas é o da Justiça Federal e, o foro, é o da localidade do imóvel expropriado. Não receber a petição inicial determinará as seguintes diligências: citação do (s) expropriado (s), nomeará um ou mais perito (s) e também intimará o INCRA (Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária) para imitir-se na propriedade expropriada. (NAKAMURA, 2021).

O polo passivo nessa ação será o proprietário, posseiro, possuidor ou qualquer pessoa que ocupe a propriedade por qualquer título e dela faça cultivo de plantas psicotrópicas ou mantenha pessoas trabalhando sob trabalho análogo ao de escravidão. Estes terão prazo de 10 (dez) dias para oferecer contestação. Já o polo ativo da ação é composto pela União Federal, tendo como representante o Advogado Geral da União. (BRASIL,1991).

Iniciado o processo de expropriação, o juiz competente irá determinar audiência de instrução e julgamento no prazo de 15 dias a contar pela da contestação, (artigo 9º da lei 8.257/1991). As partes poderão indicar ao rol de testemunhas até 5 (cinco) pessoas, (artigo 11 da lei 8.257/1991). Vale ressaltar que neste momento, também, poderá imitir-se provisoriamente na posse do imóvel a União, conforme disciplina o artigo 10 da lei 8.257/1991. (BRASIL,1991).

Caso haja ônus reais e obrigacionais sobre o imóvel, estes serão extintos pela expropriação e, assim sendo, nenhum direito de terceiros poderá ser reivindicado após o processo de desapropriação confiscatória, conforme disciplina o artigo 17 da lei 8.257/1991. (BRASIL,1991).

Todos os bens encontrados na propriedade expropriada, oriundos do tráfico ilícito de drogas, ou, que sejam utilizados para manuseio, cultivo ou exploração de plantas psicotrópicas serão apreendidos e serão destinados ao tratamento de toxicômanos, bem como ao aparelhamento de fiscalização e ao combate do tráfico de drogas, conforme disciplinado pela Constituição Federal, artigo 5º, incisos XLVI, b, e ao parágrafo único do artigo 1º da lei 8.257/1991, que trazem as seguintes redações:

(...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

b) perda de bens; (BRASIL,1988).

Art. 1º As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de



fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. (BRASIL,1991).

É notório a preocupação com a destinação da propriedade, bem como dos bens apreendidos nas ações de expropriação confiscatória, além, da preocupação em combater o crime de tráfico de drogas. (BODIN DE MORAES, 2014).

Tratando-se de bens públicos, não será aplicável este instituto, visto que, há previsão expressa no artigo 2º do Decreto lei nº 3.365/1941, que os bens públicos poderão ser desapropriados com expressa manifestação de utilidade pública, e, o instituto da desapropriação confiscatória não exige tal requisito, mas, sim, que na propriedade se cultive plantas psicotrópicas ou que nela se exerça trabalho análogo ao de escravidão, além do mais, não há previsão expressa na lei 8.257/1991 ao que se refere a bens públicos e tampouco haverá a possibilidade desses requisitos serem praticados por agentes estatais.(BRASIL,1941.).

A finalidade da expropriação confisco possui duas finalidades: imediata e mediata, sendo que a primeira consiste na destinação da propriedade expropriada a reforma agrária ou aos programas de habitação popular, fazendo com que a propriedade que sofreu tal ação torne-se uma propriedade cumpridora dos requisitos da função social. Já a segunda finalidade é a mediata, que se trata da repressão ao tráfico ilícito de drogas. (NAKAMURA, 2021).

Em seu trabalho de conclusão de curso, a autora NAKAMURA (2021, p. 26) citou a ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois a lei nº 8.257/1991, em seu artigo 1º, bem como a Constituição Federal no artigo 243, são omissos em disciplinarem o quantum a ser expropriado.

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXPROPRIAÇÃO. GLEBAS. CULTURAS ILEGAIS. PLANTAS PSICOTRÓPICAS. ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 36 INTERPRETAÇÃO DO DIREITO. LINGUAGEM DO DIREITO. LINGUAGEM JURÍDICA. ARTIGO 5º, LIV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O CHAMADO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Gleba, no artigo 243 da Constituição do Brasil, só pode ser entendida como a propriedade na qual sejam localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. O preceito não refere áreas em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas, mas as glebas, no seu todo. 2. A gleba expropriada será destinada ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. 3. A linguagem jurídica corresponde à linguagem natural, de modo que é nesta, linguagem natural, que se há de buscar o significado das palavras e expressões que se compõem naquela. Cada vocábulo nela assume significado no contexto no qual inserido. O sentido de cada palavra há de ser discernido em cada caso. No seu contexto e em face das circunstâncias do caso. Não se pode atribuir à palavra qualquer

sentido distinto do que ela tem em estado de dicionário, ainda que não baste a consulta aos dicionários, ignorando-se o contexto no qual ela é usada, para que esse sentido seja em cada caso discernido. A interpretação/aplicação do direito se faz não apenas a partir de elementos colhidos do texto normativo [mundo do dever-se], mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de dados da realidade [mundo do ser]. 4. O direito, qual ensinou CARLOS MAXIMILIANO, deve ser interpretado "inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis". 5. O entendimento sufragado no acórdão recorrido não pode ser acolhido, conduzindo ao absurdo de expropriar-se 150 m2 de terra rural para nesses mesmos 150 m2 assentar-se colonos, tendo em vista o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. 6. Não violação do preceito veiculado pelo artigo 5º, LIV da Constituição do Brasil e do chamado "princípio" da proporcionalidade. Ausência de "desvio de poder legislativo" Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Segundo o dicionário brasileiro Dicio, Gleba, é o “terreno próprio para cultivar; torrão: Gleba rural. Terra de origem; Pátria. ”, e , parte do artigo 29 do Código Tributário Nacional, lei nº 5.175/1966, dispõe que gleba é a “localização fora da zona urbana do Município”. O Supremo Tribunal Federal, diante do Recurso Extraordinário de nº 543974, interpretou a palavra “Gleba”, que se encontra descrita no artigo 243 da Constituição Federal, como toda a extensão territorial da propriedade onde se encontre cultivo de plantas psicotrópicas ou onde seja exercido trabalho análogo ao de escravidão.

Neste julgado, a suprema corte, também suscitou a não violação por parte dos eméritos julgados ao princípio da proporcionalidade, pois, o constituinte originário, assim o fez e não cabe ao órgão julgador disciplinar a massa territorial a ser expropriada, mas sim, fazer com que a lei seja cumprida e interpretada. (NAMAKURA, 2021).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgado supramencionado, havia acolhido o pedido por do expropriado contra a decisão que determinava a expropriação de toda a propriedade rural onde foi encontrado uma plantação de 150m<sup>2</sup> de cannabis sativa, em determinar a expropriação apenas do território onde foi encontrada o cultivo da planta psicotrópica. A autora, manifestando seu direito, moveu Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, pleiteando a expropriação de toda a propriedade, bem como afronta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela não observação e não cumprimento do que disciplina o artigo 243 da Constituição Federal. Recurso este provido e toda a propriedade fora confiscada. (BODIN DE MORAES, 2014).

José Carlos dos Santos Filho pactua do mesmo entendimento da Suprema Corte e ensina que poderá surgir dúvidas sobre esta temática, mas, que a expropriação se dará em toda a propriedade e não somente onde fora localizada a plantação de cultura ilegal. Segundo o autor, a Constituição Federal e a lei 8.257/91, referem-se às glebas de qualquer região do país, sem fazer qualquer menção a área a ser expropriada, seja parcial ou total. Sendo assim, ficou pacificado que será toda a extensão territorial da propriedade, pois, o proprietário tem o dever de vigilância sobre sua propriedade e que caso forem encontrada a cultura ilegal de plantas psicotrópicas o mesmo é presumível de ter conhecimento do fato. Neste caso o autor entende que somente comportará solução diversa se o proprietário comprovar a ação de terceiros a sua revelia, e o ônus da prova caberia ao mesmo. Se comprovado a atuação de terceiros sem o seu conhecimento, somente haveria a destruição da plantação e o processamento dos respectivos responsáveis. (FILHO, 2010).

Maria Celina Bodin de Moraes em seu artigo sobre o tema em comento, explana que antes da manifestação do tribunal pleno, as decisões dos Tribunais Federais eram no sentido de que a área a ser expropriada seria exclusivamente onde encontrasse cultivo de plantas ilegais e não a totalidade da propriedade. (BODIN DE MORAES, 2014).

A autora ainda cita (p.16) um julgado de 13 de setembro de 1994 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo como relator o Juiz Hugo Machado, T. AC 92.05.1330/PE, que fora publicado no diário de justiça no dia 02 de abril de 1995, que assim o julgou:

**CONSTITUCIONAL. PLANTIO DE MACONHA. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º XLV, CF) a perda de todo o imóvel rural, de 36 ha, no qual se plantou maconha em área de 500m<sup>2</sup>, resulta desproporcional e em graves consequências para a família do Expropriado.
2. Limitação do perdimento à área efetivamente cultivada.
3. Apelação improvida.

Autora ainda continua interpretando o julgado (p.15) e a aplicabilidade do artigo 243 da Constituição Federal, ensinando:

(...) Não revelando o constituinte a real extensão do confisco – se de toda a propriedade ou somente da área de plantio – cabe ao pretor, sem exceder à ratio legal, interpretar o silêncio da norma, em consonância com o ordenamento como um todo. Até a fatídica manifestação do Tribunal Pleno, os Tribunais Regionais Federais supriam a lacuna com certo grau de prudência e parcimônia, isto é, faziam uma exegese em proporcionalidade

com o “fator ilegal”, limitada a expropriação à parcela contaminada pelo ilícito. Nada mais razoável. Tudo isso para evitar uma colisão direta com o direito fundamental (...) (MORAES, 2014)

Diante da gravidade desse instituto, da efetividade do dispositivo constitucional em comento, se faz necessário uma análise referente a responsabilidade por parte destes proprietários, nos quais, em sua propriedade foram encontradas plantas psicotrópicas. E se estes proprietários não agiram com dolo? Mesmo diante desses casos toda a propriedade será expropriada? Mesmo quando o expropriado (proprietário) alega que o ilícito é praticado por terceiros. (BODIN DE MORAES, 2014).

Em maio de 2010, o Supremo Tribunal Federal, foi publicado o informativo nº 587, no qual, era discutido pela Suprema Corte a análise do requisito subjetivo diante de crimes envolvendo o plantio/cultura de plantas psicotrópicas em propriedades privadas. Nos casos específicos, um que tomou notoriedade, foi o de dois idosos (expropriados) que tiveram sua propriedade expropriada, diante das alegações que criminosos, tidos como “perigosos” realizavam o cultivo de *cannabis* na propriedade dos expropriados, e, estes, por terem idade avançada nada o fizeram.

Neste caso em comento o Min. Dias Toffoli, proveu o recurso e asseverou que “a efetividade da constituição se imporia”, e, que a sanção seria sobre a “propriedade” e não sobre o “proprietário”, por isso, não iria ser discutido a responsabilidade subjetiva dos proprietários. (NAKAMURA, 2021).

Maria Celina Bodin de Moraes (2014), ainda expõe em seu trabalho sobre a interpretação do artigo 243 da Constituição Federal, dispondo sobre a aplicabilidade e responsabilidade dos “proprietários” expropriados, que na “na normalidade dos casos, só os traficantes e usuários podem ser diretamente penalizados pelo uso, cultivo ou pelo tráfico de drogas”, diante do posicionamento do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a responsabilidade não cairia sobre a pessoa expropriada, mas sim, sobre a propriedade. Percebe-se que a autora ressalta a responsabilidade subjetiva, objeto não julgado pelo Exmo. Ministro.

A autora ainda, cita as Constituições de outros países, fazendo comparações com o dispositivo vigente, e ensina que nos outros países o confisco ou perdimentos de bens ocorrem somente aos produtos oriundos do tráfico de drogas e que em todos estes casos a responsabilidade subjetiva dos proprietários são imprescindíveis.

Ela, também explana seu parecer a respeito do posicionamento do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, em que pese o fato de não ter sido observado e

respeitado o direito de contraditório, por como citado por ela “se valido de lacuna constitucional” e se tratar do único caso no ordenamento jurídico brasileiro de responsabilidade civil objetiva integral, onde, como já citado, não fora oferecido oportunidade de defesa. (BODIN DE MORAES, 2014).

### **3- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Oportunamente, após realizado o estudo no presente trabalho, é necessário ressaltar que o direito de propriedade é um dos mais importantes, é direito real por excelência e o amago do direito das coisas, por isso tal importância e notoriedade.

Diante da evolução deste direito, por bem, o Poder Constituinte brasileiro alojou no rol de direitos e garantias fundamentais, constantes no artigo 5º da Constituição Federal, o direito de propriedade e também disciplinou que esta propriedade devesse sempre atender a função social. Sendo assim, toda a sociedade será beneficiada pela destinação correta e, se não observada estará sujeita as sanções nas formalidades legais, dentre estas a desapropriação.

Quando por necessidade, utilidade pública ou por interesse social e, também pelo descumprimento da função social, nasce o direito do Estado, por meio dos seus delegados intervirem na propriedade privada, por meio dos institutos de desapropriação, pelas modalidades definidas em lei, aplicáveis caso a caso, com ou sem indenização.

O dispositivo constitucional a que disciplina a desapropriação confiscatória é vago em diante dessa lacuna os julgadores aplicam aos casos concretos a expropriação de toda a propriedade, por entenderem que “glebas” se refere a toda a extensão territorial a ser expropriada e não somente onde for encontrado o cultivo de plantas psicotrópicas.

Alguns autores divergem desse posicionamento, como Maria Celina Bodin de Moraes (2014), que compreende ser desproporcional e abusivo. A autora ainda, entende tratar-se do único caso do ordenamento pátrio onde é aplicado a responsabilidade objetiva integral, onde, não é de forma alguma oferecido chance de defesa aos expropriados.

Este tema merece um maior aprofundamento em relação a responsabilidade dos expropriados, um maior esclarecimento em relação a extensão territorial a ser expropriada onde forem encontrados o cultivo de plantas psicotrópicas bem como se encontrarem trabalho análogo ao de escravidão.

## **ASPECTS OF THE SOCIAL FUNCTION OF RURAL PROPERTY IN THE EXPROPRIATION OF GLEBAS WHERE THE CULTIVATION OF PSYCHOTROPIC PLANTS ARE FOUND**

### **ABSTRACT**

This present work analyzes article 243 of the Federal Constitution, its applicability according to the literality of the law. Such an approach is necessary in view of the vacuity of the article already mentioned, as the constituent does not have a disposition on what would be the responsibility of the owner/expropriated, nor on the territorial extension to be expropriated and in the face of such doubt, it was sought through research, to find the answer to this omission, using as a basis other articles that had on the subject, in addition to analyzing articles on the social function of rural property as a premise of respect for a property that is in accordance with legal precepts. The research showed that the absence of legal provision led the judge to interpret and apply the provisions of article 243 of the Federal Constitution in a different way over time and that the responsibility of the owners, as interpreted by the writer Maria Celina Bodin de Moraes, is true full objective civil liability, for not needing to have the expropriated acted with intent or fault.

**Keywords:** Glebas. Responsibility. Social role.

### **REFERÊNCIAS**

BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho. **A função social da propriedade rural como vetor da promoção da dignidade do trabalho humano no campo.** Dissertação (Mestrado) Universidade de Marília. 2014.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Interpretação e aplicação do disposto no artigo 243 da Constituição, que prevê a expropriação de glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.** 2014. Disponível em: <<https://civilistica.com/interpretacao-e-aplicacao-do-disposto-no-artigo-243-da-constituicao/>> Acesso em: 11.ago.2022

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil. 1824.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 de ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Da Republica Dos Estados Unidos Do Brasil, 1891.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 02.ago.2022.

BRASIL. **Constituição Da Republica Dos Estados Unidos Do Brasil de 1934.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 02.ago.2022.

BRASIL. **Constituição Da Republica Dos Estados Unidos Do Brasil de 1937.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 02.ago.2022.

BRASIL. **Constituição Da Republica Dos Estados Unidos Do Brasil de 1946.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 02.ago.2022.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1967.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 02.ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02.ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991. **Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18257.htm)>. Acesso em: 05.ago.2022.

DESAPROPRIAR *in* Dicio. Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/desapropriar/>> Acesso em: 06.ago.2022

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

FILHO, José Carlos dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 23ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2010.

FORTUNATO, Carlos César Lopes. **O processo de expropriação de glebas com o cultivo de plantas psicotrópicas**. 2007. 54fl. - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. - Sousa/PB - Brasil, 2007.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GLEBA *in* Dicio. Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/gleba/>> Acesso em: 06.ago. 2022

GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional: o regime de propriedade**. São Paulo: Atlas, 1998

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o Governo**. Em inglês, Two Treatises of Government. 1989.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, C. A. B. de. (1973). **Apontamentos sobre a desapropriação no direito brasileiro**. Revista De Direito Administrativo, 111, 511–529. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v111.1973.37531> Acesso em: 06.ago.2022

NAKAMURA, Natalia Mari. **Intervenção do Estado na propriedade: A desapropriação por Confisco**. Trabalho de conclusão de curso. Disponível em:<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1565>> Acesso em: 10.ago.2022

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Em inglês, The Social Contract or Principles of Political Right. 1762.